C.E Artigo 172

1

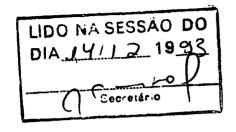
GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

LEI Nº 053

DE 06

DE DEZEMBRO

DE 1993.



CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O FUNDO ESTADUAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 88, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.069 DE 13.07.1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Roraima, órgão de caráter normativo, con sultivo, controlador e deliberativo da política de proteção à criança e ao adolescente em cumprimento aos dispositivos da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O Governador do Estado pode delegar a órgão executivo de sua escolha o suporte técnico-administrativo - financeiro necessário ao funcionamento do Conselho.

- Art. 2° Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Cr \underline{i} ança e do Adolescente de Roraima:
- I zelar pela garantia dos direitos da criança e do adolescente, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, bem como mantê-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão;
- II formular a Política Estadual de Proteção Integral à Infância e Adolescência em conformidade com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Ado lescente e Constituição Estadual;
- III exercer a coordenação, controle e fiscalização des sa política;



- IV acompanhar a elaboração e a execução da proposta orça mentária do Estado, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;
- V manter permanente entendimento com os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como com o Ministério Público e Defensoria Pública, para a execução das medidas de proteção às crianças e ao adolescente;
- VI difundir e divulgar amplamente a política destinada à criança e ao adolescente;
- VII incentivar pesquisas, estudos, encontros, seminários e outros eventos relacionados à área da infância e da adolescên cia;
- VIII apurar preliminarmente denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade contra as crianças e os adolescentes, e, com provando-as, encaminhá-las aos órgãos competentes para a adoção de medidas cabíveis;
- IX cadastrar todos os programas e projetos governamentais e não governamentais na área da criança e do adolescente no âmbito Estadual, registrados nos Conselhos Municipais;
- X manter intercâmbio com Conselhos Nacional, Estaduais,
 Municipais e Tutelares sobre a matéria de sua competência;
- XI fiscalizar atendimento na área de assistência social especializada, delegacias especializadas de polícia, entidades de internação e acolhimento e demais instituições públicas e privadas sendo permitido o ingresso do Conselheiro sem prévia autorização do respectivo órgão ou entidade;
- XII acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;
- XIII dar apoio aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos municipais e entidades não governamentais para tornar efetivo os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069 de 13/07/1990;
- XIV avaliar a política municipal e a atuação dos Conse lhos Municipais da Criança e do Adolescente;

XV - gerir o fundo de que trata o art. 10 desta Lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos no art. 260 da Lei n^2 8.069 de 13/07/1990;

XVI - elaborar o seu regimento interno aprovando-o pelo voto de, no minimo, dois terços de seus membros.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO E FORMAÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Ado lescente será formado por doze (12) membros e seus respectivos suplentes, escolhidos paritariamente entre as entidades governamentatais e não governamentais, assim disposto:

§ 1º - ENTIDADES GOVERNAMENTAIS:

- a) Secretaria de Estado da Saúde;
- b) Secretaria de Estado da Educação;
- c) Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social;
- d) Secretaria de Estado da Ind. Com. e Planejamento;
- e) Procuradoria Geral do Estado;
- f) Assembléia Legislativa.

I - os representantes dos órgãos das Políticas Públicas do Estado de Roraima deverão ter seus respectivos titulares e su plentes, dentre técnicos comprometidos com a defesa dos direitos da criança e do adolescente, os quais serão indicados pelos repectivos órgãos, para nomeação pelo Governador.

§ 2º - ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

- I a sociedade civil indicará seus representantes, ele<u>i</u> tos em assembléias coordenadas pelo Fórum de Entidades, obedecendo aos seguintes critérios:
- a) entidades de classe e movimentos populares que tenham no minimo um ano de experiência na área e por finalidade estatutária o atendimento, promoção e defesa dos direitos humanos;
 - b) entidades de atendimento direto à criança e ao ado-



lescente que tenham no mínimo um ano de experiência na área com com provada representatividade;

- c) as entidades devem ser legitimas e legalmente constituídas.
- II o Fórum de entidades definirá a forma e os critérios para eleição dos seus representantes através de ampla publicidade, devendo cada uma indicar dois membros na condição de titular e suplente.
- Art. 4º A função dos conselheiros é considerada de interesse público relevante e não remunerada.
- Art. 5º Os Conselheiros serão nomeados por ato do Governador do Estado no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento do resultado das eleições das entidades não governamentais; para mandato de dois anos, podendo ser reeleitos por mais um mandato.
- Art. 6º O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte organização:
 - I Presidente;
 - II Vice-Presidente;
 - III Secretário Geral.

Parágrafo Único - O presidente, vice-presidente e secretário geral representantes de entidades distintas serão eleitos pelo voto de dois terços do Conselho para mandato de um ano, permitida a recondução por uma vez.

- Art. 7º As normas de funcionamento do Conselho Estadual serão estabelecidas em seu regimento interno aprovado trinta dias após sua instalação.
- Art. 8º A destituição de qualquer conselheiro poderá ocorrer por infrigência de dispositivo legal e ou regimental.
- Art. 9º O Conselho ficará vinculado ao Gabinete do Governador.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 10 - Fica criado o Fundo Estadual para a Criança e Adolescente - FECA

Parágrafo Único - O Fundo de que trata este artigo tem como receita:

- a) recursos consignados anualmente no orçamento do Estado para proteção, defesa e atendimento da Criança e do Adolescente;
- b) recursos provenientes do Fundo Nacional para a
 Criança e o Adolescente;
- c) doações, auxílios, contribuições e legados por parte de pessoas e órgãos nacionais e internacionais;
- d) valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações civis de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;
- e) rendas eventuais inclusive as resultantes de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- f) recursos deduzidos do imposto de renda de pessoas físicas ou jurídicas, nos termos da Lei Federal nº 8.383 de 30/12/91;
- g) recursos de cooperação técnico-financeira proven<u>i</u> ente de convênios nacionais e internacionais, que fortaleçam o Estado na execução de programas de proteção especial;
 - h) outros recursos que lhe forem destinados.
- Art. 11 Compete ao Conselho Estadual definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que constituem o Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente FECA, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 - A instalação do Conselho Estadual dar-se-á no prazo de 45 dias a contar da publicação desta lei.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica ção revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 06 de Dezembro de 1993.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO

Governador do Estado d∉ Roraima